



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

AUTÓGRAFO Nº 156, DE 2019

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 26 de setembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 83/2019

**AUTOR: VEREADOR JOBERT
ALEXANDRINO – PROFESSOR
MINHOCA - PSDB**

**VISA PROIBIR QUE PESSOAS
CONDENADAS PELA PRÁTICA DE
CRIMES DE VIOLÊNCIA FÍSICA,
PSICOLÓGICA OU SEXUAL CONTRA A
MULHER, DE CRIMES DE VIOLÊNCIA
SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E DOS CRIMES
PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO
SEJAM NOMEADAS PARA CARGOS
EFETIVOS OU COMISSIONADOS NO
PODER EXECUTIVO E NO PODER
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Esta lei veda que pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos em comissão ou por concurso público na administração direta e indireta no Poder Executivo e no Poder Legislativo.

Art. 2º Fica proibida a nomeação por concurso público para cargo efetivo ou para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes crimes:

I – feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

II – importunação sexual (art. 215-A do Código Penal);

III – vingança pornográfica (art. 218-C do Código Penal);

IV – estupro (art. 213 do Código Penal);

V – cárcere privado (art. 148 do Código Penal);

Autógrafo nº 156/2019

VI – lesão corporal, quando decorrente de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal);

VII – ameaça, quando praticado contra a mulher (art. 147 do Código Penal);

VIII – violência sexual contra criança ou adolescente, previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IX – estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal);

X – induzimento de menor à satisfação da lascívia de outrem (art. 218 do Código Penal);

XI – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Código Penal);

XII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do Código Penal).

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* incide desde o trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória até o exaurimento do prazo de oito anos após a data do cumprimento ou da extinção da pena imposta.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 2 de outubro de 2019, 466º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Processo Eletrônico 3078/2019
FA/IGS